



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº **2112475-88.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ISSA AHMED** Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

_____ interpõe agravo de instrumento visando a reforma da r. decisão lançada às fls. 106/108 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer* por si promovida em desfavor de _____, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Na minuta recursal de fls. 01/06, a agravante aduz, em suma, estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da esperada tutoria antecipada de urgência.

Diz ter sofrido o bloqueio de sua conta junto à plataforma de *e-commerce* Mercado Livre, desenvolvida e mantida pela ré-agravada, ao argumento de que comercializaria medicamento veterinário sujeito a prescrição por médico-veterinário, em desconformidades aos termos e condições de uso da aludida plataforma.

Pondera que a regra supostamente vedando a comercialização do medicamento de uso veterinário em comento não é clara, e que, ademais, não recebera qualquer alerta ou advertência prévia que lhe possibilitasse tomar medidas voltadas à eventual remoção do anúncio do produto controvertido; produto esse que, pontua, segue sendo livremente comercializado na plataforma por outros anunciantes.

Afirma que o bloqueio total de sua conta, e não apenas dos anúncios relativos ao produto objeto de questionamento, lhe impõe desproporcional gravame, obstando o livre exercício de sua atividade econômica e a sujeitando ao concreto risco de falência.

Nesses termos, brada pela reforma da r. decisão vergastada, a fim de que seja concedida a tutoria antecipada postulada, determinando-se a reativação imediata de sua conta, ainda que de modo parcial, compreendendo somente os anúncios dos produtos tidos por regulares.

Outrossim, com supedâneo nos artigos 1.019, inciso I, e 995,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), pugna sejam antecipados os efeitos da tutela recursal.

Recurso tempestivo. Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Preparo não recolhido, posto ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.

Pois bem.

Avaliação preliminar do corrente recurso sugere a existência de elementos a autorizarem, na forma do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, a parcial concessão da tutela recursal antecipada almejada pela parte agravante.

Embora a bula do medicamento *Maxicam 0,2%* indique que sua venda se dê mediante a prescrição por médico-veterinário, o princípio ativo *meloxicam*, de uso veterinário e humano, **não se encontra relacionado nos anexos da Portaria nº 344/1998¹²**, editada pelo Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e que regula as substâncias e medicamentos de uso humano sujeitos a controle especial; tampouco nos anexos da Instrução Normativa nº 35/2017³, editada pelo Secretário de Defesa Agropecuária, que regula as substâncias e medicamentos de uso veterinário sujeitos a controle especial.

Sua comercialização, pois, se dá sem a necessidade de apresentação, muito menos retenção, de receituário.

Em termos práticos, isso significa que, embora, a rigor, o uso do fármaco em questão – seja em humano, seja em animal – precise ser prescrito por médico ou médico-veterinário, sua compra pode ser feita livremente em farmácias humanas e veterinárias.

¹

https://anvisalegis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=POR&numeroAto=02&seqAto=000&valorAno=1998&orgao=SVS/MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=1696&cod_modulo=134&pesquisa=true

³ <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtosveterinarios/legislacao-1/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-sda-mapa-no-35-de-11-09-2017.pdf>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que, apesar de as regras da plataforma vedarem a comercialização de “*Medicamentos para animais que requerem prescrição veterinária ou devam ser ministrados por profissionais*”, quer parecer, *ictu oculi*, que tal vedação deva ser devidamente interpretada.

A finalidade da proibição, aparentemente, é coibir a comercialização, na plataforma de *e-commerce*, não de todo medicamento sujeito a prescrição por médicoveterinário, mas apenas daqueles medicamentos veterinários sujeitos a controle especial, com retenção de receituário e que, portanto, somente poderiam ser comercializados em farmácias (humanas ou veterinárias) – qual, como dito alhures, não é o caso dos medicamentos à base do princípio ativo *meloxicam*.

O tema, de toda forma, carece de maior e mais detida análise, sobretudo após a devida depuração pelo contraditório de partes.

Entrementes, desponta, a princípio, como desproporcional o bloqueio da conta da agravante junto à plataforma Mercado Livre, medida que, em última análise, pode levar à quebra da recorrente, em despréstígio de seus colaboradores, clientes e credores.

Assim, **ANTECIPÓ** em parte os efeitos da tutela recursal, e o faço para que a ré-agravada seja instada a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$30.000,00, reativar a conta da agravante junto à plataforma Mercado Livre, à exceção dos anúncios relativos ao fármaco veterinário em comento.

Comunique-se o Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão (campinas4cv@tjsp.jus.br / upj1a4campinascv@tjsp.jus.br), cuja cópia servirá como ofício.

À contraminuta.

Ao final, tornem-me conclusos quando em termos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED
RELATOR